



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7674

PROCESSO SEI NUP 19957.006844/2016-69

SUMÁRIO

- 1) PROPONENTES:** - **BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.;** e
- **ALESSANDRO OLZON VEDROSSI.**

ACUSAÇÕES: Oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº400/03 e sem a dispensa prevista no inciso I, do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.

PROPOSTA: pagar à CVM, o montante de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), em parcela única, dos quais R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) deverão ser assumidos por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ALESSANDRO OLZON VEDROSSI.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

- 2) PROPONENTES:** - **ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL (BRASIL) LTDA.;** e
- **CHRISTER RAUL HOLTZE.**

ACUSAÇÕES: Oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº400/03 e sem a dispensa prevista no inciso I, do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.

PROPOSTA: pagar à CVM, o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, dos quais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) deverão ser assumidos por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL (BRASIL) LTDA. e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por CHRISTER RAUL HOLTZE.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7674****PROCESSO SEI NUP 19957.006844/2016-69****RELATÓRIO**

1. Tratam-se de propostas conjuntas de Termo de Compromisso apresentadas por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (doravante denominada “BROOKFIELD”), na qualidade de incorporador do empreendimento hoteleiro BROOKFIELD CENTURY PLAZA SANTO ANDRÉ (doravante denominado “EMPREENDIMENTO HOTELEIRO BROOKFIELD”) e ofertante dos Contratos de Investimento Coletivos (“CIC”) a ele relacionados, e seu administrador e Diretor Presidente ALESSANDRO OLZON VEDROSSI (doravante denominado “ALESSANDRO VEDROSSI”), e por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL (BRASIL) LTDA. (doravante denominada “ATLANTICA”), na qualidade de operador hoteleiro do referido empreendimento e também ofertante dos CICs a ele relacionados, e seu sócio-administrador CHRISTER RAUL HOLTZE (doravante denominado “CHRISTER HOLTZE”), acusados nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, pela realização de oferta de valores mobiliários relacionados à operação que se convencionou chamar de “Condo-Hotel”, sem a obtenção do registro, nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

DOS FATOS

2. O processo originou-se dos Processos CVM RJ-2014-3506 e RJ-2014-11371, que versam sobre a oferta de CICs relacionados com o EMPREENDIMENTO HOTELEIRO BROOKFIELD antes da obtenção da dispensa do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76, no qual figurava como operador hoteleiro a ATLANTICA e como incorporadora a BROOKFIELD.

3. Os Processos CVM nº RJ 2014-3506 e RJ-2014-11371 foram abertos, respectivamente, em 28.03.2014 e 10.10.2014, em razão da publicação de material publicitário do EMPREENDIMENTO HOTELEIRO BROOKFIELD no jornal Valor Econômico e do pedido de dispensa de registro da oferta de CICs, relacionados ao referido empreendimento.

4. Em 29.04.2015, foi verificada a existência de material publicitário da oferta de investimento no EMPREENDIMENTO HOTELEIRO BROOKFIELD no *site* www.br.brookfield.com na *Internet*, quando foram solicitados esclarecimentos à BROOKFIELD e à ATLANTICA.

5. Em 07.05.2015, ainda constava no *site* www.br.brookfield.com na *Internet* material publicitário da oferta de investimento do citado empreendimento hoteleiro, razão pela qual a CVM determinou (i) que

a oferta fosse suspensa pelo prazo de 30 dias, para que fossem sanados os vícios que levaram a suspensão da oferta e (ii) a publicação de comunicado ao mercado informando sobre a decisão de suspensão, bem como que fosse prestada a informação sobre a quantidade de investidores que adquiriram CIC do empreendimento.

6. A área técnica verificou que 133 investidores adquiriram CICs, sendo que após a data do protocolo na CVM do pedido de dispensa de registro de oferta pública de distribuição de CICs relacionados com o EMPREENDIMENTO HOTELEIRO BROOKFIELD, em 09.10.2014, até a data da correspondência acima mencionada, 13 investidores adquiriram 15 CICs, razão pela qual foi indeferido o citado pedido de dispensa.

7. Em correspondência datada de 02.03.2016, a BROOKFIELD informou que, no prospecto resumido da oferta, havia se comprometido a facultar a possibilidade de revogar a aceitação da oferta para as 35 unidades adquiridas entre 12.12.2013 (data do alerta da CVM para ofertas irregulares de investimento em empreendimentos imobiliários) e 09.10.2014 (data do pedido de dispensa de registro da oferta) e que os adquirentes de 15 das 160 unidades comercializadas previamente à concessão da dispensa tiveram a oportunidade de revogar a sua aceitação.

8. Em 14.02.2016, a SRE encaminhou ofício à BROOKFIELD, ressaltando o entendimento, com base em respostas apresentadas, de que no período compreendido entre 09.10.2014 e 16.03.2015 haviam sido vendidas 15 unidades autônomas hoteleiras, e no período entre 12.12.2013 e 09.10.2014 todas as demais 145 unidades haviam sido comercializadas, razão pela qual deveriam ser apresentados os comprovantes de concessão de possibilidade de desistência, nos termos dos artigos 20 e 27 da Instrução CVM nº 400/03, aos adquirentes de todas as 160 unidades autônomas previamente vendidas.

9. Nesse contexto, BROOKFIELD e ATLANTICA enviaram recurso contra a decisão supra, o qual foi encaminhado ao Colegiado, mas foi devolvido para a área técnica, tendo em vista deferimento de recurso interposto por incorporadora e operadora, em reunião do Colegiado de 12.04.2015, com o mesmo teor em relação ao direito de retratação, no âmbito de outro processo administrativo sancionador, relativo ao “Condo-Hotel” do empreendimento imobiliário Intercity São Leopoldo, razão pela qual BROOKFIELD e ATLANTICA ficaram dispensadas de oferecer aos adquirentes das unidades autônomas previamente vendidas a possibilidade de distrato contratual.

10. A realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º, do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, é considerada infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma Instrução.

11. Assim, com fundamento em decisão do Colegiado de 22.01.2008, relativa ao Processo CVM nº RJ-2007-11593, a SRE analisou a proposta de investimento ofertada pela BROOKFIELD e pela ATLANTICA e nela foram observadas todas as características de valor mobiliário, conforme o inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 6.385/76, tendo em vista que existe investimento (investidores aplicam recursos financeiros, através da aquisição de um apartamento, pelo preço e verbas pré-operacionais e de capital de giro ajustados no contrato), que está formalizado em contrato (Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos de Unidade Autônoma), o investimento é coletivo (foi oferecido indistintamente ao público em geral por meio de anúncio publicado em jornal de grande circulação e

website), foi oferecida remuneração aos investidores (está previsto o recebimento de renda decorrente do Contrato de Locação e participação nos lucros auferidos) e a remuneração tem origem no esforço do empreendedor ou de terceiros^[1] e como contrato foi oferecido publicamente (materiais publicitários veiculados em jornal e no *website* www.br.brookfield.com na Internet), o investimento no EMPREENDIMENTO HOTELEIRO BROOKFIELD constitui contrato de investimento coletivo previsto no inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 6.385/76, sendo, portanto, valor mobiliário.

12. Fato é que foram vendidos: (i) 115 CICs até 12.12.2013, data do primeiro alerta da CVM para ofertas irregulares de investimento em empreendimentos imobiliários; (ii) 21 CICs entre 13.12.2013 e 03.04.2014, data da confirmação do recebimento do OFÍCIO/CVM/SRE/Nº 157/2014; (iii) 16 CICs entre 04.04.2014 e 08.10.2014, véspera da data do protocolo na CVM do pedido de dispensa de registro de oferta pública; e (iv) 15 CICs a partir de 09.10.2014, data do protocolo na CVM do pedido de dispensa de registro de oferta pública.

13. A área técnica constatou que foram vendidos CICs do EMPREENDIMENTO HOTELEIRO BROOKFIELD mesmo após o pedido de dispensa de registro de oferta pública ter sido protocolado. A dispensa foi concedida em 12.02.2016.

14. De acordo com a área técnica, não há como os ofertantes e seus administradores alegarem desconhecimento da legislação vigente e do entendimento da Autarquia em relação às vendas de CICs após 02.04.2014, quando foram informados por Ofício.

15. Também não foi oferecida a possibilidade de desistência, nos termos dos artigos 20 e 27 da Instrução CVM nº 400/03, aos adquirentes de todas as unidades autônomas previamente vendidas antes da concessão da dispensa do registro da oferta (foi oferecida a possibilidade de desistência apenas aos investidores que adquiriram CICs após 09.10.2014, data de protocolo do pedido de dispensa de registro na CVM).

16. Os CICs relacionados com o EMPREENDIMENTO HOTELEIRO BROOKFIELD são compostos por dois contratos principais: (i) o Acordo Comercial para Administração de Empreendimento Condo-Hoteleiro e seus anexos (firmado entre BROOKFIELD e ATLANTICA); e (ii) o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos de Unidade Autônoma e seu Quadro Resumo.

17. A aquisição da unidade autônoma hoteleira implica necessariamente na adesão automática e obrigatória aos contratos que fazem parte do Acordo Comercial para Administração de Empreendimento Condo-Hoteleiro, não sendo possível adquirir unidade autônoma da BROOKFIELD sem aderir ao Acordo Comercial firmado com a Atlantica, sem fazer parte da Sociedade em Conta de Participação que tem a ATLANTICA, como sócia ostensiva, e sem locar a sua unidade autônoma obrigatoriamente para a ATLANTICA.

18. Isto posto, a SRE entende que BROOKFIELD e ATLANTICA são partes, junto com os adquirentes das unidades do empreendimento hoteleiro, dos contratos que fazem parte do CIC, razão pela qual devem ser consideradas como responsáveis pela emissão e ofertantes dos CIC relacionados ao EMPREENDIMENTO HOTELEIRO BROOKFIELD.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

19. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização de (i) BROOKFIELD, (ii) ALESSANDRO VEDROSSI, (iii) ATLANTICA e (iv) CHRISTER HOLTZE, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400, e sem a dispensa prevista no inciso I, do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma instrução, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da Instrução CVM nº 400/03 (no caso dos administradores).

DAS PROPOSTAS CONJUNTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso, onde BROOKFIELD e ALESSANDRO VEDROSSI alegaram, em linhas gerais, que “*o contexto de evolução regulatória em que foram realizadas as operações (...), de incertezas e insegurança, considerando que, quando do surgimento dos empreendimentos de condó-hotéis, o mercado como um todo não entendia que este tipo de empreendimento (...) poderia caracterizar um valor mobiliário*” e que a absolvição seria o resultado “*mais justo*” no processo. Apesar desse entendimento, propuseram o encerramento do processo pela via do Termo de Compromisso, e se comprometeram a pagar a CVM, em conjunto, o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

21. Por sua vez, a ATLANTICA e CHRISTER HOLTZE alegaram, entre outras questões, que “*em nenhum momento a comercialização dos CICs (...) sofreu qualquer ingerência da Atlantica*” e que a atribuição de responsabilidade para CHRISTER HOLTZE “*reside unicamente pelo fato de ser um dos administradores da Atlantica*”.

22. Assim, ATLANTICA e CHRISTER HOLTZE, consideram estarem “*cessadas e corrigidas as eventuais práticas irregulares*”, tendo em vista que foi deferida a dispensa para o empreendimento, bem como alegam “*não terem qualquer ingerência nos processos de comercialização de unidades hoteleiras*”, razão pela qual propuseram Termo de Compromisso em que se comprometem a atenderem a toda a legislação pertinente a contratos do gênero, especialmente às normas da CVM, de modo a contratarem unicamente com incorporadoras que expressamente se comprometam a somente iniciar a incorporação e comercialização de unidade após o pedido de dispensa concedido na CVM.

23. Por fim, ATLANTICA e CHRISTER HOLTZE alegaram não ter ofertado qualquer valor pelo fato de não terem tido qualquer participação na comercialização das unidades do EMPREENDIMENTO HOTELEIRO BROOKFIELD.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

24. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de

Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso com a BROOKFIELD e ALESSANDRO VEDROSSI, conforme se verifica do PARECER n. 00013/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos.

25. No entanto, com relação à ATLANTICA e a CHRISTER HOLTZE, a PFE/CVM alertou sobre a intempestividade das propostas apresentadas e concluiu pela existência de óbice jurídico à suspensão do processo administrativo, tendo em vista que ambos “*não ofereceram nenhum valor a título de correção do dano observado*”.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 16.05.2017^[2], consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentadas de modo que fossem aprimoradas a partir da assunção de obrigação pecuniária, para cada empreendimento, em parcela única, no valor de:

- (i) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL (BRASIL) LTDA. e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para CHRISTER RAUL HOLTZE; e
- (ii) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para ALESSANDRO OLZON VEDROSSI.

27. A esse respeito, o Comitê assinalou o prazo de 10 (dez) dias corridos para que os proponentes apresentassem suas considerações e, caso entendessem, apresentassem contraproposta.

28. Em razão da abertura do processo de negociação, BROOKFIELD e ATLANTICA solicitaram reunião com os membros do Comitê, que foram realizadas, respectivamente, em 30.05.2017^[3] e 06.06.2017^[4].

DA REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO COM A BROOKFIELD

29. Na reunião de negociação, os Representantes Legais da BROOKFIELD solicitaram que o Comitê admitisse a hipótese de redução dos valores que foram recomendados na negociação para R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) para a pessoa jurídica e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a pessoa física.

30. A esse respeito, os Representantes Legais da incorporadora alegaram que ALESSANDRO OLZON VEDROSSI não está mais na Companhia e que somente foi responsabilizado devido ao fato de ter a atribuição de assinar os contratos à época, razão pela qual entendem que o valor sugerido pelo Comitê para o Administrador seria desproporcional.

31. O Comitê, por sua vez, além prestar esclarecimentos sobre o seu funcionamento, informou aos

Compromitentes que outros casos similares relacionados a “Condo-Hotéis” estavam em processo de negociação e que não vislumbrava possibilidade de redução do valor sugerido.

32. Após mais alguns esclarecimentos por ambas as partes, o Comitê assinalou o prazo de 10 (dez) dias corridos para que fossem apresentadas considerações.

33. Tempestivamente, os Representantes Legais da BROOKFIELD e ALESSANDRO OLZON VEDROSSI apresentaram contraproposta de Termo de Compromisso conforme orientação do Comitê.

DA REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO COM A ATLANTICA

34. Na reunião de negociação, o Representante Legal da ATLANTICA ressaltou seu interesse em entender o parâmetro utilizado pelo Comitê na proposta de negociação, tendo ainda alegado não existir culpa “*in casu*” e que a operadora hoteleira não ofertou valores e que, em razão disso, o caso dela seria diferente dos demais.

35. O Comitê pontuou que em todas as negociações relacionadas a “Condo-Hotéis” surgiu, em algum momento durante a reunião de negociação, o argumento de que o caso seria diferente dos demais, bem como esclareceu que foi feita diferenciação para valores negociados entre operadoras hoteleiras e incorporadoras e que a negociação estaria sendo individualizada por empreendimento, sendo que no caso de vários empreendimentos estava sendo negociado o valor cumulado.

36. Além disso, a área técnica também esclareceu os critérios que foram utilizados para oferecer a acusação nos casos de “Condo-Hotéis”.

37. Por sua vez, o Representante Legal da operadora hoteleira questionou a possibilidade de redução do valor a ser pago à CVM, tendo destacado, uma vez mais, a inexistência de culpa *lato sensu*.

38. Em razão disso, o Comitê esclareceu não adentrar em questões de mérito, pois somente devem ser analisadas em sede de julgamento. Apesar disso, o Representante Legal da ATLANTICA levantou novas questões de mérito, tendo novamente solicitando ao Comitê a revisão dos valores propostos.

39. Por fim, o Comitê ressaltou que não haveria a possibilidade de redução do valor sugerido em razão de existirem negociações relacionadas a outros processos similares de “Condo-Hotéis” e assinalou o prazo de 10 (dez) dias corridos para que fossem apresentadas considerações.

40. Tempestivamente, os Representantes Legais da ATLANTICA e CHRISTER RAUL HOLTZE apresentaram contraproposta de Termo de Compromisso conforme orientação do Comitê.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

41. O parágrafo 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. O interessado poderá manifestar o interesse em celebrar termo de compromisso mesmo antes de existir qualquer procedimento administrativo instaurado pela Autarquia.

42. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

43. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[5].

44. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo.

45. O Comitê de Termo de Compromisso, na reunião realizada em 27.06.2017[6], considerando (i) a inexistência de óbice jurídico, (ii) a adesão pelos COMPROMITENTES ao recomendado na negociação, (iii) os antecedentes dos COMPROMITENTES e (iii) as características das operações, entendeu que a aceitação das propostas conjuntas de Termos de Compromisso apresentadas seriam oportunas e convenientes.

46. Por fim, o Comitê sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

DA CONCLUSÃO

47. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 27.06.2017, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** das propostas conjuntas de Termo de Compromisso apresentadas por **BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., ALESSANDRO OLZON VEDROSSI, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL (BRASIL) LTDA. e CHRISTER RAUL HOLTZE.**

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2017.

[1] Os proprietários entregam suas unidades autônomas à exploração hoteleira pela ATLANTICA, que é a sócia ostensiva da SCP e desenvolverá seu objeto social (a operação hoteleira), visando a obtenção de lucro. Os sócios terão participação proporcional no lucro da sociedade.

[2] Participaram da Reunião os membros do Comitê titulares da SGE, SEP, SPS, SNC, SMI e o SFI *Em Exercício* (Adriano Augusto Gomes Filho).

[3] Participaram da Reunião de Negociação os membros do Comitê titulares da SGE, SEP, SFI, SNC, SMI, e Assistente Técnica da SPS (Riva Karen Heskiel Feldon), o titular da SRE (para prestar os esclarecimentos necessários, apesar de não ser membro do Comitê), bem como na qualidade de Representantes Legais da BROOKFIELD, Fernando de A. Mota e Daniella M.N.R. Fragoso (BMA Advogados) e Henrique César Gallo, representante da área jurídica da incorporadora.

[4] Participaram da Reunião de Negociação os membros do Comitê titulares da SGE, SEP, SFI, SNC, SMI, e Assistente Técnica da SPS (Riva Karen Heskiel Feldon), o titular da SRE (para prestar os esclarecimentos necessários, apesar de não ser membro do Comitê), bem como Digo Dias da Silva (Albino Advogados Associados) na qualidade de Representante Legal da ATLANTICA.

[5] Os Compromitentes não constam como acusados em processos sancionadores instaurados pela CVM.

[6] Participaram da Reunião os membros do Comitê titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SPS e o GNC (Paulo Roberto Gonçalves Ferreira) pela SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 10/08/2017, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 10/08/2017, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 10/08/2017, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 10/08/2017, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 10/08/2017, às 20:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0335559** e o código CRC **7A93810A**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0335559 and the "Código CRC" 7A93810A.